

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. n.º 12-66

Assunto *Isenção de tributos municipais (prédio da  
Câmara)*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em 20/5/66* *J. S. Conte*

Segunda Discussão *Aprovado em 20/5/66* *J. S. Conte*

*Nova Redação: - Aprovado em 20/5/66* *J. S. Conte*

Redação Final *Dispensado por requerimento do autor  
20/5/66*  
*J. S. Conte e aprovado pelo Plenário* *J. S. Conte*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *13-4-66*





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 20 de MAIO de 1966

= PROJETO DE LEI Nº 12/66 =

Parecer N. ....

= NOVA REDAÇÃO =  
Dispõe sôbre isenção de tributos mu-  
nicipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica isento do pagamento de todos os tributos municipais, o prédio nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade / da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo vigorará enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas, a partir do exercício de 1967.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20/5/966

*Cláudio Alcides Bredid*  
*Amador*  
*F. M. Santos*  
*Oliverio*



" ASSUNTO - Locação das dependências da Câmara Municipal  
Aumento do aluguel e isenção dos tributos.

Senhor Presidente

Dando cumprimento ao respeitável despacho de V.Excia., damos, a seguir, nosso parecer relativamente ao aumento do valor da locação e isenção dos tributos municipais que gravam o imóvel nº 11, da rua Prof. Luiz Nardy, de propriedade da Empresa Cine Bragança Ltda, quanto a parte onde se acham instaladas as dependências desta Câmara:

1) Até 31 de dezembro de 1965, a locação estava ajustada na base de Cr\$59.613, conforme fôra contratado pelo então Presidente da Câmara, vereador Fernando Machado de Campos, com a devida aprovação da Edilidade;

2) A Empresa Cine Bragança Paulista Ltda., proprietária do imóvel, portanto, a Locadora, tendo em vista o disposto na Lei 4864, de 29 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Lei Federal nº 4, de 11 de fevereiro de 1966, propôs um aumento no valor locativo para Cr\$100.000 mensais, excluídos os encargos municipais que gravam o mencionado imóvel;

3) O aumento e a autorização para a nova locação, dentro das novas bases legais e com vigência até o dia 31 de dezembro de 1966, foram aprovados pela Câmara, conforme se depreende do Processo nº 1/66, durante a sessão de 18/2/1966;

4) Relativamente à exclusão dos tributos, entendemos necessária a aprovação de um projeto de lei, o qual, data vênua, tomamos a liberdade de anexar ao presente, a fim de ser apreciado pela Casa e sancionado pelo Prefeito Municipal. Isto porque, não se pode conceder isenção de tributos sem que haja lei especial, desde que, é claro, já não o tenha sido previsto em leis de caráter genérico.

5) Poder-se-ia, entretanto, e isto estaria perfeitamente legal, pagar-se a mencionada Empresa a importância de Cr\$112.950, mensais. Dizemos, legalmente, pois que, a aprovação do Processo nº 1/66 pela Câmara, em 18/2/1966, autorizou o Presidente a locar o imóvel pela importância de Cr\$. 100.000 por mês, EXCLUINDO-SE OS TRIBUTOS.

Assim, é melhor será a aprovação da isenção, a fim de se evitar dispendio maior da verba orçamentária para, ao depois, o município recebê-la de volta. O Município não teria prejuízo algum, a não ser a perda de tempo de seus funcionários nos cálculos dos tributos, confecção de recibos, recebimento, escrituração, etc.

O projeto isentando a Empresa do recolhimento dos tributos, é, em nosso entender, o melhor caminho a seguir pela Câmara.

Esse nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 5 de abril de 1966 (a) ARTHUR DE PROSPERO -

Anexo recibo da Empresa acima citada, referente ao aluguel do mês de março do corrente ano, no valor de Cr\$112.950.



PROJETO DE LEI Nº 12/66

Dispõe sobre isenção de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Fica isento do pagamento de todos os tributos municipais, o prédio sob nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo vigorará, enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1966

a)- JOSÉ DE LIMA

FRANCISCO BAZANINI

WALDEMAR CENTINI JUNIOR

Às Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins

Sala das Sessões, 11/4/966

José de Lima - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E FINANÇAS

Ao nobre vereador Dr. Conrado Stefani para relatar.

Sala das Comissões, 15/4/66

a)- HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

Parecer:-

A sugestão da Consultoria Jurídica da Câmara constitui modo prático de solução do problema com que, parece, a Mesa se defronta. No entanto, com vistas à pendências futuras, o Projeto deve contar a percentagem que as dependências, exclusivamente ocupadas pela Câmara, representa no todo / do imóvel de que toca parte como inquilina. É o que sugiro.

Em 9/5/66

a)- CONRADO STEFANI -

VOTO:-

Segundo apuramos, a locadora já efetuou o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel e referentes ao exercício de 1966.

Em decorrência apresentamos:

Emenda ao parágrafo único, do artigo 1º.



I- Substitua-se o ponto final do parágrafo por uma vírgula e  
II-acrescente-se as expressões:

" a partir do exercício de 1967"

Quanto aos alugueis de 1966, poderia o Legislativo pagar, além do aluguel, o valor dos tributos divididos em 12 prestações, observando-se o importante reparo feito pelo ilustre colega relator, observadas as formalidades legais.

Bragança Paulista, 13/5/66

a)- ARNALDO MARTIN NARDY -  
OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA  
HAFIZ ABI CHEDID - Presidente



ASSUNTO - Locação das dependências da Câmara Municipal  
Aumento do aluguel e isenção dos tributos

Senhor Presidente

Dando cumprimento ao respeitável despacho de Vossa Execlência, damos, a seguir nosso parecer relativamente ao aumento do valor da locação e isenção dos tributos municipais que gravam o imóvel nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, de propriedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, quanto a parte onde se acham instaladas as dependências desta Câmara:

1) + Até 31 de dezembro de 1965, a locação estava ajustada na base de cr.\$59.613, conforme fôra contratado pelo então Presidente da Câmara, Vereador Fernando Machado de Campos, com a devida aprovação da Edilidade;

2) + A Empresa Cine Bragança Paulista Ltda., proprietária do imóvel, portanto, a Locadora, tendo em vista o disposto na Lei 4864, de 29 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Lei Federal nº 4, de 11 de fevereiro de 1966, propôs um aumento no valor locativo, para cr.\$ 100.000 mensais, excluídos os encargos municipais que gravam o mencionado imóvel;

3) - O aumento e a autorização para a nova locação, dentro das novas bases legais e com vigência até o dia 31 de dezembro de 1966, foram aprovados pela Câmara, conforme se depreende do Processo nº 1/66, durante a sessão de 18/2/1966;

4) - Relativamente à exclusão dos tributos, entendemos necessária a aprovação de um projeto de lei, o qual, data vênua, tomamos a liberdade de anexar ao presente, a fim de ser apreciado pela Casa e sancionado pelo Prefeito Municipal. Isto porque, não se pode conceder isenção de tributos sem que haja lei especial, desde que, é claro, já não o tenha sido previsto em leis de caráter genérico.

5) - Poder-se-ia, entretanto, e isto estaria perfeitamente legal, pagar-se a mencionada Empresa a importância de cr.\$ 112.950, mensais. Dizemos, legalmente, pois que, a aprovação do Processo nº 1/66 pela Câmara, em 18/2/1966, autorizou o Presidente a locar o imóvel pela importância de cr.\$ 100.000 por mês, EXCLUINDO-SE OS TRIBUTOS.

Assim, melhor será a aprovação da isenção, a fim de se evitar dispendio maior da verba orçamentária para, ao depois, o município recebê-la de volta. O Município não teria prejuízo algum, a não ser a perda de tempo de seus funcionários nas cálculos dos tributos, confecção de recibos, recebimento, escrituração, etc.

O projeto isentando a Empresa do recolhimento dos



ASSUNTO - Locação das dependências da Câmara Municipal  
tributos é, em nosso entender, o melhor caminho a seguir pe-  
la Câmara.

Esse nosso parecer, salvo melhor juízo.

Senhor Presidente

Brag.Pta., 5 de abril de 1966

Dado cumprimento ao respeitável despacho de Vossa  
Excelência, damos a seguir nosso parecer relativamente ao an-  
tecedente do valor do imposto de renda municipal

que gravam o imóvel nº 11, da rua Professor Luiz Hardy, de pro-  
priedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, quanto  
parte onça se acham instaladas as dependências desta Câmara:  
1) + Até 31 de dezembro de 1965, a locação estava  
ajustada na base de cr. \$59.013, conforme fôra contratado pelo  
então Presidente da Câmara, Vereador Fernando Machado de Campos  
com a devida aprovação da Edilidade;

2) + A Empresa Cine Bragança Paulista Ltda., propri-  
tária do imóvel, portanto, e locadora, tendo em vista o disposto  
to na Lei 4004, de 29 de novembro de 1965, regulamentada pelo  
Decreto Lei 4004 nº 4, de 11 de fevereiro de 1966, propôs um  
aumento no valor locativo, para cr. \$ 100.000 mensais, excluindo  
as encargos municipais que gravam o mencionado imóvel;

3) - O aumento e a autorização para a nova locação  
dentro das novas bases legais e com vigência até o dia 31 de  
dezembro de 1966, foram aprovados pela Câmara, conforme se de-  
preende do Processo nº 1/66, durante a sessão de 18/2/1966;

4) - Relativamente à exclusão dos tributos, entenda-  
mos necessária a aprovação de um projeto de lei, o qual, data  
vênia, tomamos a liberdade de anexar ao presente, a fim de ser  
apreciado pela Casa e sancionado pelo Prefeito Municipal. Isto  
porque, não se pode conceder isenção de tributos sem que haja  
lei especial, desde que, é claro, já não o tenha sido previsto  
em leis de caráter genérico.

5) - Poder-se-ia, entretanto, e isto estaria perfeitamente legal, pagar-se a mencionada Empresa a importância de  
cr. \$ 112.950, mensais, legalmente, pois que, a aprova-  
ção do processo nº 1/66 pela Câmara, em 18/2/1966, autorizou o  
Presidente a fazer o imóvel pela importância de cr. \$ 100.000  
por mês, EXCLUINDO-SE OS TRIBUTOS.

Assim, melhor será a aprovação da isenção, a fim de  
se evitar dispêndio maior de verba orçamentária para, ao depois,  
o município receba a de volta. O Município não teria prejuízo  
algum, e não seria perda de tempo de seus funcionários nos ofi-  
cios dos tributos, cobrança de taxas, recebimento, escrituração,  
etc., etc.

O projeto isentando a Empresa do recolhimento dos



PROJETO DE LEI Nº 12-66

Dispõe sôbre isenção de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento de todos os / tributos municipais, o prédio sob nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade da Empresa Cine Bragança / Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo vigorará, enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1966

*José de Lima*  
*Bezerra*  
*Centurião Júnior*

es de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
evidos fins.  
Sala das Sessões. 11.4.1966  
Presidente da Câmara Municipal





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação e Finanças

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Do nome Vereador Sr. Comodoro Stefani  
Para relatar.

Sociedade das Comissões  
15/4/66

Hay Ali Chedid, Presidente

Parecer.

A sugestão da Consultoria Jurídica da  
Câmara emetida modo prático de solução  
do problema em que, parece, a Missão se  
defronta. No entanto, com vistas à jur.  
dências futuras, o projeto deve conter a  
percentagem que as dependências, exclusi-  
vamente ou paradas pela Câmara, repre-  
senta no todo do imóvel de que trata  
parte como inquietude. É. que sugiro  
9.5.66 Curador





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Voto

Segundo apuramos, a locadora já efetuou o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel e referentes ao exercício de 1966.

Em decorrência apresentamos:

Emenda ao parágrafo único, do artigo 1º:

I) Substitua-se o ponto final do parágrafo por uma vírgula e

II) acrescenta-se as expressões:

“a partir do exercício de 1967”.

Quanto aos alugueis de 1966, poderia o Legislativo pagar, além do aluguel, o valor dos tributos dividido em 12 prestações, observando-se o importante reparo feito pelo ilustre colega relator, observadas as formalidades legais.

B. P. Tr. - 13/5/66

*[Assinatura]*

13/05/66

*[Assinatura]*  
Hafiz Ali Chedid - Presidente